



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 1º DE ABRIL DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Mello.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 28 de março de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO n. 2554, de 17 de março de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. **01371/21** (Apenso: 01372/21)
Responsáveis: Rosane Seitz Magalhães - CPF nº 408.578.592-34, Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Janilenny Chalender Ferreira Borin - CPF nº 714.093.272-72
Assunto: Análise da Legalidade da contratação de material didático por inexigibilidade de licitação Contrato n. 320/PGE-2019, firmado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC com a MVC Editora LTDA., para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto "Mandando Bem no Enem", que visa prover reforço escolar para a realização da prova do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM VOLUME DE RECURSOS R\$ 5.0005.2000,00 (cinco milhões cinco mil e duzentos reais) - SEI 0029.227698/2019-17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos PARECERES 030 e 031/2022/GPMILN acostados aos autos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar regulares as contratações realizadas através dos Contratos nºs 320/PGE-2019 (Processo-e nº 01371/21) e 73/PGE-2020 (Processo-e nº 01372/21), com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. **03612/15** (Apensos: 03067/18, 03068/18)
Responsáveis: José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87,
Marionete Sana Assuncao - CPF nº 573.227.402-20
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratos ns.
129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014, celebrados com
Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior (FATEC) –
Locação de imóvel para acolher a E.E.E.F.M BRASÍLIA - Convertido
em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB nº. 2458, Amadeu Guilherme
Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Andrey Cavalcante de
Carvalho - OAB nº. 303-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB
nº. 1225, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB nº. 1950, Nelson Sérgio
da Silva Maciel - OAB nº. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB
nº. 5878, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600/OAB/RO
52860/PR, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB nº. 4149 RO
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos no qual foi realizada análise minudente acerca da prescrição. Vejamos: "In casu, os possíveis atos ilícitos foram praticados entre dezembro de 2012 e junho de 2014 e os responsáveis foram chamados aos autos para apresentação de justificativas em 19.11.2015 (José Marcus Gomes do Amaral) e 18.11.2015 (Marionete Sana Assunção). Com a citação válida, ressalte-se, sucedeu a interrupção da prescrição e o reinício da contagem do prazo de 5 (cinco) anos (art. 3º, I e § 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO), de modo que o prazo final para prolação de decisão condenatória recorrível se daria, respectivamente, em 19.11.2020 e 18.11.2020.

Calha destacar que o AC1-TC 00884/18 - 1ª Câmara (ID 652375) foi prolatado em 06.08.2018, data em que ocorreria nova interrupção da prescrição (art. 3º, III e § 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO). Sem embargo, o Decisum foi anulado pelo AC1- TC 01571/20 - 1ª Câmara (ID 977116), de modo que o prazo prescricional não sofreu solução de continuidade. Bem por isso, a perda do direito da Corte de Contas de punir as possíveis condutas ilícitas dos responsáveis se daria em 19.11.2020 e 18.11.2020.

Ocorre que o Senhor José Marcus Gomes do Amaral e a Senhora Marionete Sana Assunção foram convocados novamente aos autos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

apresentação de defesa, respectivamente, em 17.7.2020 (ID 918266) e 8.7.2020 (ID 918739), nos termos dos Mandados de Audiência n°s 124/20 (ID 905519) e 125/2020 (ID 905520), em data antecedente ao esgotamento do prazo prescricional. Nessa esteira, incide no caso em tela o disposto no art. 3º, § 1º, da Decisão Normativa dessa Corte de Contas, que fixa que no “curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição”.

Assim, a nova notificação/citação válida fez com que o prazo prescricional fosse reiniciado, de modo que a perda da pretensão punitiva só ocorrerá caso não seja proferida decisão condenatória recorrível até meados de 2025”.

Nesta linha de entendimento a preliminar de prescrição deve ser afastada. Os argumentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a elidir as ilegalidades evidenciadas. Assim, na mesma linha de entendimento do Acórdão AC1-TC 00884/18 devem suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, por infringência aos artigos 60 da Lei 4.320/64 e 62 da Lei Federal 8666/93, pela realização de despesa com locação sem prévio empenho e sem o respaldo de instrumento contratual, aplicando-lhes multa com supedâneo no art. 55, II da Lei Complementar 154/96”.

Decisão:

“Julgar Regular, com ressalvas, a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO e do Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014, imputando-lhes multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n.

03025/16 (Apensos: 01039/16)

Interessados:

Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-52, Wellington de Oliveira Meireles - CPF nº 457.177.372-20

Responsáveis:

Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. - EPP - CNPJ nº 08.821.893/0001-48, Rafael Moraes dos Santos - CPF nº 528.751.562-68, Rogerio Ribeiro da Silva - CPF nº 931.109.527-34, Macio Rodrigues Paiva - CPF nº 679.856.292-20, Daniel Vieira de Araújo - CPF nº 222.974.994-34

Assunto:

Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00474/16, proferido em 11/05/16 - Análise do Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015 - que trata da aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados:

Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB nº. 5925, Defensoria Pública do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/0001-95; Miguel Garcia de Queiroz - OAB n.º 3320

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0255/2021/GPEPSO acostado aos autos”.

Decisão:

“Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e da Senhora IVANI FERREIRA LINS, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, e julgar regulares os atos de responsabilidade da EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP, imputando-lhes débitos e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

Observação:

Processo com sustentação oral, proferida pelo Advogado Miguel Garcia de Queiroz –OAB n. 3320, disponível no link: https://youtu.be/Z7BkUVg-1_E e <https://youtu.be/Ub9DGsCudr0>

4 - Processo-e n.

02147/21

Interessado:

Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n.º 808.791.792-87

Responsável:

Rogeres Augusto Barroso - CPF n.º 234.420.342-72

Assunto:

Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 01371/20 (Processo n. 627/19) para apurar eventual dano ao erário decorrente da sobreposição de horários nos plantões prestados por médico do quadro efetivo de servidores do estado de Rondônia e do município de Porto Velho entre janeiro/2018 e outubro/2020.

Jurisdicionado:

Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0021-2022-GPMILN acostado aos autos”.

Decisão:

“Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Rogeres Augusto Barroso, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n.

02272/21

Interessada:

Nelia Cristina Neri da Silva - CPF n.º 203.986.032-00

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.º 341.252.482-49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0062-2022-GPYFM acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

6 - Processo-e n. 02555/21
Interessado: Jacinto de Oliveira Neto - CPF nº 325.891.582-20
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0031/2022/GPETV acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

7 - Processo-e n. 02437/21
Interessado: Jair de Souza - CPF nº 304.655.752-34
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0014-2022-GPMILN acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 8 - Processo-e n. 02329/21**
Interessados: Mauro Medrado Teixeira - CPF nº 062.382.975-49, Rafaella Sanara de Moraes Teixeira - CPF nº 002.002.492-40, Gutemberg de Moraes Teixeira - CPF nº 002.002.512-28
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0014-2022-GPMILN acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 9 - Processo-e n. 00925/21**
Interessada: Girlene da Silva Pio - CPF nº 676.455.262-20
Responsável: Sidnei Pereira Rodrigues - CPF nº 612.912.932-72
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021.
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0256/2021/GPEPSO acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 10 - Processo-e n. 02553/21**
Interessada: Eliziane Mirian Machado - CPF nº 597.105.782-00
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0032/2022/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 02478/21

Interessada: Mara Sued de Azevedo Machado - CPF nº 192.108.762-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0034/2022/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 02465/21

Interessada: Angela Marques dos Santos Souza - CPF nº 251.052.722-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0002/2022/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 00730/21

Interessado: Francisco José Meireles da Costa - CPF n. 386.774.662-15.
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: PMRO), José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Reforma Militar do 2º SGT PM REFORMADO RE 100058590
Francisco José Meireles da Costa

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0171/2021/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de reforma, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 01980/21

Interessada: Valquiria Machado de Almeida dos Santos - CPF nº 021.262.544-61

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0014-2022-GPYFM acostado aos autos.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 02274/21

Interessado: Clovis Henrique Rabelo Adriano - CPF nº 431.451.166-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0161-2021-GPMILNacostado aos autos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 02323/21
Interessado: Ariosvaldo Nunes Cavalcante - CPF nº 160.573.334-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0160/2021/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 02591/21
Interessada: Ivone Cipriano da Silva - CPF nº 682.398.312-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003 (Posse 02.05.1997 - fl. 2 – ID 1132557); possuir mínimo de 50 anos (51 anos – 29.08.1968); reunir mínimo de 25 anos de contribuição (31 anos, 4 mês e 12 dias, fl. 5 – ID 1140553); 20 anos de serviço público efetivo (22 anos, 6 meses e 7 dias, fl. 5 – ID 1140553); 10 anos na carreira e 5 anos no cargo (22 anos, 6 meses e 7 dias na carreira e cargo, fl. 5 – ID 1140553), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017, tendo exercido funções de docência em sala de aula e direção, conforme se infere da declaração emitida pela SEDUC (fl. 7 – ID 1132557), perfazendo 29 anos, 11 meses e 29 dias de atividades de magistério (fl. 4 – ID 1140557).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Ivone Cipriano da Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n.

02510/21

Interessada: Edileuza Duraes dos Santos de Sousa - CPF nº 583.026.034-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003 (Posse 10.04.1997 - fl. 2 – ID 1129288); possuir mínimo de 50 anos (52 anos – 10.11.1967); reunir mínimo de 25 anos de contribuição (30 anos, 1 mês e 9 dias - fl. 5 – ID 1135482); 20 anos de serviço público efetivo (23 anos, 5 meses e 9 dias, fl. 5 – ID 1135482); 10 anos na carreira e 5 anos no cargo (22 anos, 7 meses e 28 dias na carreira e cargo, fl. 5 – ID 1135482), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017, tendo exercido funções de docência em sala de aula e direção escolar, conforme se infere da declaração emitida pela SEDUC (fl. 8 – ID 1129288), excluindo-se o interstício de 02.02.2009 a 31.12.2010 (CRE de Pimenta Bueno – Setor Pedagógico), perfazendo 26 anos, 1 mês e 23 dias (fl. 4 – ID 1139636).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Edileuza Duraes dos Santos Sousa, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”..

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n.

02485/21

Interessados: Dieslei Naitzel Erdmann - CPF nº 011.150.052-43, Pâmela Caroline



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Fontini dos Santos - CPF nº 014.514.032-67, Ivonice Dias Sales Rodrigues - CPF nº 494.063.531-72, Claudinéia dos Santos Jesus - CPF nº 017.685.672-20, Vanessa Lacerda Viscardi Avancine - CPF nº 852.639.312-04, Ivanete Souza Mota - CPF nº 012.590.352-98, Zilanda Fernandes Faustino - CPF nº 683.170.002-06, Ivanilda Ramalho de Oliveira Souza - CPF nº 724.838.572-72, Leila Cristina da Silva Andrade - CPF nº 049.013.576-54, Simone Lopes dos Santos Anjos - CPF nº 001.053.472-56, Andreia Maceno Mendes - CPF nº 015.674.162-84, Rosane Basilio de Sousa Alves - CPF nº 469.279.212-49, Marcia Lopes da Cruz - CPF nº 438.194.272-87, Jéssica Dias dos Santos - CPF nº 031.434.392-03, Fabiula da Silva Rabelo - CPF nº 870.653.122-91, Ivani Leite Ferreira - CPF nº 682.888.082-04, Guimar da Silva Resende - CPF nº 350.426.132-34, Fernando Ezequiel de Moraes - CPF nº 020.110.092-43, Sandra Sabino de Oliveira Silva - CPF nº 625.206.872-15, Leticia dos Santos Silva - CPF nº 025.549.522-64, Daiane Guazi Freitas - CPF nº 895.210.722-53, Eloiza Melgaço Vidal - CPF nº 706.053.512-87, Gildevam Silva de Jesus - CPF nº 015.928.862-21, Alian Bruna Da Silva Souza - CPF nº 033.683.482-99, Aurea Ferreira dos Santos - CPF nº 590.069.352-04, Lucimeire Marques da Silva - CPF nº 988.029.412-20

Responsável:

João Goncalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem:

Prefeitura Municipal de Jaru

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “ANEXO I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, para a Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão:

“Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 20 - Processo-e n. 02331/21**
Interessado: Ueliton Morande da Silva - CPF nº 014.016.922-90
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Ueliton Morande da Silva, no cargo de técnico em raio-X, para a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal do município de Novo Horizonte do Oeste, Edital Normativo n. 004/2013/PMNHO/RO, unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 21 - Processo-e n. 02582/21**
Interessada: Josiane Fanti Mizuguti - CPF nº 480.259.929-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0013/2022/GPMILN acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 22 - Processo-e n. 02567/21**
Interessada: Ana Cristina Favacho Nogueira - CPF nº 204.194.142-15
Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0007/2022/GPETV acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 02516/21
Interessado: Genair Goretto de Moraes - CPF nº 443.168.529-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0001/2022/GPETV acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 02509/21
Interessado: Mauricio Soares Monteiro - CPF nº 122.125.122-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0008/2022/GPETV acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

25 - Processo-e n. 02372/21

Interessado: José Samuel da Silva - CPF nº 710.872.732-34
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “O CB PM RE 100069252 JOSÉ SAMUEL DA SILVA foi considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, não podendo prover seus meios de subsistência, considerado inválido em 01.11.2019, por meio da Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 03, realizada pela Junta Especial de Saúde da Polícia Militar, por ser portador doença especificada (CID Z08.0) no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, alterada pela Lei 11.052/2004, enquadrando-se na previsão legal taxativa contida no art. 99, IV do Decreto-Lei n. 09-A/1982. Ante o exposto, manifesta-se este Parquet de Contas pela legalidade do Ato nº 354/2021/PM-CP6 que concedeu reforma ao CB PM RE 100069252 José Samuel da Silva, nos termos em que foi fundamentado e conseqüente registro na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de reforma, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

26 - Processo-e n. 02556/21

Interessado: Leilton Espírito Santo Pedraça - CPF nº 220.676.122-04
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0009/2022/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

27 - Processo-e n. **02622/21**
Interessado: Egidio Eidans Farias - CPF nº 499.739.759-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:
A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “O servidor faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003 ; possuir mínimo de 55 anos; reunir mínimo de 30 anos de contribuição; 20 anos de serviço público; 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017, tendo exercício exclusivamente a função de docente em sala de aula, conforme se infere da declaração emitida pela SEDUC .
Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria do Sr. Egídio Eidans Farias, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

28 - Processo-e n. **02376/21**
Interessado: Evaldo Brito de Oliveira - CPF nº 420.831.502-44
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:
A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0149/2021/GPMILN acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de reforma, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

29 - Processo-e n. 02592/21
Interessado: Edvaldo Barbosa Queiroz - CPF nº 130.039.091-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0166/2021/GPMILN acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

30 - Processo-e n. 02472/21
Interessada: Linete Pereira dos Santos - CPF nº 420.176.102-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão de pensão mensal vitalícia à Sra. Linete Pereira dos Santos, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do ex-servidor Nelson Pereira dos Santos, segurado inativo IPERON e falecido em 01.09.2019, mediante Certidão de Casamento (fl. 4 – ID 1127558) e certidão de óbito (fl. 2 – ID 1127559).
Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 131, de 10.10.2019, publicado no DOeRO n. 191, pg. 104 de 11.10.2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

31 - Processo-e n. 02435/21
Interessados: Geonice Pereira - CPF nº 478.945.122-49, Michelle Madalena de Souza - CPF nº 011.428.621-35, Aparecida Batista - CPF nº 316.670.902-91, Mairon Warley Santos Brito - CPF nº 007.796.292-30, Rute Andrade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Silva - CPF nº 485.827.942-15, Rosemi Guth Pietrangelo - CPF nº 420.244.202-49, Andreia Oliveira Rodrigues - CPF nº 002.044.362-57, Josiane Nonnemaker Alves - CPF nº 851.097.112-91, Carmen Maria de Souza da Silva - CPF nº 590.309.922-04, Dyeisce Karla Tibes - CPF nº 024.571.102-38, Edinalva Almeida da Cruz Oliveira - CPF nº 749.487.922-68, Elaine Cristina de Souza - CPF nº 036.368.982-64, Ivone Alcanjo de Figueiredo - CPF nº 569.631.491-00

Responsável: Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “ANEXO I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, para a Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

32 - Processo-e n. 02434/21

Interessados: Cleiton Lourenço de Assis - CPF nº 982.378.882-00, Lucineide Diniz Torres - CPF nº 924.956.562-34, Debora Thalyza Gonçalves Gomes Costa - CPF nº 007.705.422-98, Marcilene Ferreira Sales - CPF nº 051.727.771-99, Marcelo Arteiro do Lago - CPF nº 785.703.012-00, Jose Carlos Marques - CPF nº 726.041.742-00, Edson Geaniny Houklef da Luz - CPF nº 015.824.252-13, Patrícia Macedo de Prado de Melo - CPF nº 010.464.012-03, Dionathan de Carvalho Batista - CPF nº 803.137.872-04, Laryssa Kauanny da Rocha Golfetto - CPF nº 031.755.782-33

Responsável: Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “ANEXO I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, para a Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão:

“Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena - Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

33 - Processo-e n.

02382/21

Interessados:

Bruno Favca da Silva Santos - CPF nº 031.503.552-81, Katiane Rezende Alves - CPF nº 023.860.762-37, Stefani Marcela Silva dos Santos - CPF nº 044.536.362-29, Gabrieli Guedes do Nascimento - CPF nº 056.519.851-31, Vitor Xavier Cruz - CPF nº 888.419.602-72

Responsável:

José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020

Origem:

Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “ANEXO I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, para a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.

Decisão:

“Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 34 - Processo-e n. 01751/21**
Interessado: Ivanildo Soares da Silva - CPF nº 470.447.804-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49,
Geraldo Elísio Leda de Ataíde
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0255/2021/GPETV acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar a AVERBAÇÃO da retificação do ato concessório de reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 35 - Processo-e n. 01195/21**
Interessado: Antônio Moreira de Souza - CPF nº 238.046.612-20
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada 2º TEN PM Antônio Moreira de Souza
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0253/2021/GPETV acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar a AVERBAÇÃO da retificação do ato concessório de reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 36 - Processo-e n. 02330/21**
Interessado: Gilmar Salvi - CPF nº 021.234.468-40
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0259/2021/GPEPSO acostado aos autos”.
“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

37 - Processo-e n. 02327/21
Interessada: Maria Pergentina Mota Concenso - CPF nº 143.073.402-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0132/2021/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

38 - Processo-e n. 02306/21
Interessado: Marcelo Silva dos Santos - CPF nº 419.865.712-20
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0257/2021/GPEPSO acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

39 - Processo-e n. 02552/21
Interessado: Marcos Aurélio Melo Pinto - CPF nº 422.082.202-00
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0010/2022/GPMILN acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

40 - Processo-e n. 02470/21
Interessada: Terezinha Francioli - CPF nº 107.146.182-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, lastreada no Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F, com proventos integrais (integralidade das médias) e sem paridade, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos legais, quais sejam: possuir 55 anos (60 anos – 20.09.1960); reunir 30 anos de contribuição (35 anos, 8 meses e 21 dias – fl. 5 do ID 1136026); 10 anos de serviço público (22 anos, 2 meses e 21 dias de serviço público = BERON = 13 anos e 27 dias + SEDUC = 9 anos, 1 mês e 24 dias - fl. 2 do ID 1136026) e 5 anos no cargo (9 anos, 1 mês e 24 dias - fl. 5 do ID 1136026), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Francioli, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

41 - Processo-e n. 02404/21
Interessada: Denise Costa Vasconcelo - CPF nº 115.591.362-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A servidora ingressou no serviço público em 17.12.1990, portanto, anterior à data limite prevista no caput do art. 3º da EC 47/05, qual seja 16.12.1998.

Implementou 32 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição, dos quais 32 anos, 2 meses e 9 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de auxiliar operacional/serviços gerais, conforme cômputo da unidade técnica (fl. 6 - ID 1126547).

O ato concessório foi publicado em 06.04.2018 quando a servidora tinha 59 anos, uma vez que nascida em 25.12.1958, atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este Parquet assente com a unidade técnica, opinando pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Denise Costa Vasconcelo, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

42 - Processo-e n.

02385/21

Interessado: Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF nº 015.980.552-08
Responsável: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, no cargo de assistente legislativo do quadro de pessoal da ALE/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, Edital Normativo n.001/2018, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

43 - Processo-e n.

02339/21

Interessado:

Juarez Rodrigues Jorge - CPF nº 190.264.479-49

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0258/2021/GPEPSO acostado aos autos”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

44 - Processo-e n.

02336/21

Interessado:

Gutemberg Reis da Silva - CPF nº 249.159.632-68

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

(mulher).

O servidor ingressou no serviço público em 17.12.1990 (enquadramento em 01.07.1990, publicação em 17.12.1990 - fl. 2 – ID 1120520), portanto, anterior à data limite prevista no caput do art. 3º da EC 47/05, qual seja 16.12.1998.

Implementou 39 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição, dos quais 30 anos, 2 meses e 22 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de auxiliar operacional/agente de segurança, conforme cômputo da unidade técnica (fl. 6 - ID 1126858).

O ato concessório foi publicado em 27.03.2018 quando o servidor tinha 62 anos, uma vez que nasceu em 06.12.1955, atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este Parquet assente com a unidade técnica, opinando pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Gutemberg Reis da Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

45 - Processo-e n.

02159/21

Interessada:

Tereza Maria Sasso - CPF nº 389.571.082-20

Responsável:

Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A servidora ingressou no serviço público em 01.04.1998 (posse - fl. 26 – ID 1108986), portanto, anterior à data limite prevista no caput do art. 3º da EC 47/05, qual seja 16.12.1998. Implementou 32 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, dos quais 26 anos e 9 meses de efetivo exercício no serviço público e 21 anos, 7 meses e 13 dias na carreira e no cargo de agente de serviço escolar, conforme cômputo da unidade técnica (fl. 6 - ID 1124890).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

O ato concessório foi publicado em 01.06.2021 quando a servidora tinha 62 anos, uma vez que nascida em 02.09.1958, atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este Parquet assente com a unidade técnica, opinando pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Tereza Maria Sasso, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

46 - Processo-e n. 02115/21
Interessada: Ciraneide Fonseca Azevedo - CPF nº 250.195.113-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0236/2021/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

47 - Processo-e n. 02101/21
Interessado: Roberto Henrique Cunha da Silva - CPF nº 046.878.138-28
Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0233-2021-GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 48 - Processo-e n. 01754/21**
Interessado: Aristides Alves Menezes - CPF nº 289.989.602-49
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0013/2022/GPYFM acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 49 - Processo-e n. 01684/21**
Interessada: Rita Fernandes Maia - CPF Nº 090.597.502-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0011/2022/GPYFM acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 50 - Processo-e n. 01517/21**
Interessada: Maria Mendes do Nascimento Costa - CPF nº 233.536.002-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão de pensão mensal vitalícia à Sra. Maria Mendes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Nascimento Costa, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do ex-servidor Luiz Chagas da Costa, segurado inativo IPERON e falecido em 13.06.2020, mediante Certidão de Casamento (fl. 4 – ID 1066519) e certidão de óbito (fl. 3 – ID 1066520).

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 91, de 25.08.2020, publicado no DOeRO n. 167, pg. 96 de 27.08.2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

51 - Processo-e n. 02348/21

Interessado: Denilson de Santana Magalhães - CPF nº 461.934.805-87
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0283/2021/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

52 - Processo-e n. 02312/21

Interessado: Dilson Alberto Santin - CPF nº 740.954.129-68
Responsáveis: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0119-2021-GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

53 - Processo-e n. 02053/21

Interessada: Maria Simone de Lima Siqueira - CPF nº 443.015.294-20
Responsável: Alexandre Luiz de Freitas Almeida – Comandante Geral da PMRO
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0247-2021-GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

54 - Processo-e n. 01709/21

Interessado: Valdevino Cipriano da Silva - CPF nº 242.290.672-91
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0227/2021/GPETV acostado aos autos, no que concerne a legalidade do ato e consequente registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

55 - Processo-e n. 01683/21

Interessados: Vinicius Pereira Burg - CPF nº 047.754.682-00, Patricia Coelho Burg Costa - CPF nº 813.131.792-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0229-2021-GPETV acostado aos autos”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

56 - Processo-e n. 01283/21

Interessado:

André Roberto de Azevedo - CPF nº 585.608.580-91

Responsáveis:

Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO),
José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto:

Reserva Remunerada CEL PM André Roberto de Azevedo

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 190/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 130/2020/PM-CP6, de 9.9.2020, do militar André Roberto de Azevedo, CEL PM RE 100065610, para fins de concessão dos proventos calculados com acréscimo de 20%.

Consoante pesquisa realizada no PCE, o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 130/2020/PM-CP6 de 09.09.2020, que transferiu o militar para reserva remunerada foi apreciado mediante AC2-TC 0208/21 (processo 726/21), que em síntese considerou legal e determinou seu registro.

Citado ato foi retificado por meio do Ato n. 190/2021/PM-CP6, para incluir no texto que a remuneração na inatividade será calculada com base no soldo de Coronel, acrescido de 20%, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/02.

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade.

Depreende dos autos que foi efetivado os recolhimentos adicionais pelo interessado, o que lhe assegura direito ao recebimento de proventos de coronel acrescidos de 20%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Consoante previsto no art. 37, III da Lei Orgânica do TCE/RO havendo registro inicial e advindo retificação do ato originário, com melhorias posteriores que alteraram a fundamentação legal do ato, in casu, inserção do art. 29 da Lei 1063/02, prevendo remuneração calculada com base no posto imediatamente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, faz-se necessário a análise do ato, com a consequente averbação no registro. Neste sentido, tem decidido a Corte de Contas em reiteradas decisões, a exemplo do ACÓRDÃO – AC2-TC 00387/21, de 10.12.2021 (processo 1737/21).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. Legalidade do Ato n. 190/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 21, de 23 de janeiro de 2019, que deferiu ao militar da reserva André Roberto de Azevedo, proventos com soldo de coronel com acréscimo de 20% imediatamente superior, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;
2. averbação no registro de Reserva Remunerada, decorrente do AC2-TC 0208/21 (processo 726/21), dos termos do Ato n. 190/2021/PM-CP6, observado o art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

57 - Processo-e n.

01077/21

Interessada:

Sonia Maria de Freitas Soares - CPF nº 617.937.876-20

Responsável:

Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003 (Posse 17.10.1989 - fl. 7 – ID 1038378); possuir mínimo de 50 anos (52 anos – 04.11.1966); reunir mínimo de 25 anos de contribuição (30 anos, 1 mês e 7 dias de contribuição, fl. 5 – ID 1054178); 20 anos de efetivo exercício no serviço público (30 anos, 1 mês e 7 dias, fl. 5 – ID 1054178); 10 anos na carreira e 5 anos no cargo (29 anos, 8 meses e 24 dias na carreira e cargo), consoante certidões e documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

exigidos pela IN nº 50/2017, tendo exercício exclusivamente funções de magistério (docência e direção), conforme se infere da declaração emitida pela SEDUC (fl. 5 – ID 1038378), a qual computou 27 anos, 2 meses e 28 dias (fl. 4 – ID 1075705).

Ante o exposto, este parquet opina pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Sonia Maria de Freitas, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”

58 - Processo-e n. 00679/21

Interessada: Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez - CPF nº 526.742.152-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0251/2021/GPEPSO acostado aos autos.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”

59 - Processo-e n. 02218/21

Interessada: Rosicleide da Costa Pinto Silva - CPF nº 271.848.202-82

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0245/2021/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

60 - Processo-e n. 02558/21
Interessado: Juliano Cação de Magalhães - CPF nº 286.229.792-53
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0008-2022-GPMILN acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

61 - Processo-e n. 02363/21
Interessada: Joana Darc Pereira de Oliveira Trivilin - CPF nº 632.238.486-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c os artigos 24, 46 e 63 da LCE nº 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003 (Posse 29.08.88 - fl. 2 – ID 1121151); possuir mínimo de 50 anos (54 anos - 23.06.1965); reunir mínimo de 25 anos de contribuição (possuía 31 anos, 1 mês e 9 dias - fl. 5 do ID 1126884); 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo (possuía 29 anos, 10 meses e 23 dias – fl. 4 do ID 1127725), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017, tendo exercício funções exclusivamente de magistério, conforme se infere da declaração emitida pela SEDUC (fl. 3 – ID 1121151).
Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Joana Darc Pereira de Oliveira Trivilin, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

62 - Processo-e n. 02315/21

Interessado: Cláudio Alves de Souza - CPF nº 421.389.572-68
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0282/2021/GPETV acostado aos autos.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

63 - Processo-e n. 02161/21

Interessada: Eunice de Oliveira Martinho - CPF nº 419.883.612-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (média aritmética simples de 80% das maiores remunerações) e sem paridade, lastreada no art. 40, § 1º, III, “b” e §3º, §8º e §17 da CF c/c art. 31, I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/05, posto que preencheu os requisitos necessários para concessão, quais sejam: possuir mínimo de 60 anos de idade (62 anos - 15.05.1959 / ato 07.06.2021); 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo (28 anos 11 meses e 27 dias). Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Eunice de Oliveira Martinho, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

64 - Processo-e n. **02358/21**
Interessado: Sebastião Anesio Pereira Lima - CPF nº 238.236.829-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0125/2021/GPMILN acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **02525/21**
Interessada: Marly do Socorro Romao Goncalves da Silva - CPF nº 220.185.062-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: **retirado de pauta, a pedido do relator**

2 - Processo-e n. **02554/21**
Interessado: Valdy Ferreira de Moraes - CPF nº 250.867.664-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: **retirado de pauta, a pedido do relator**

3 - Processo-e n. **01673/21**
Interessada: Santa Bravin Camara - CPF nº 418.724.952-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator

4 - Processo-e n. 02621/21
Interessada: Maria Veronica Moreira de Menezes - CPF nº 201.305.893-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator

5 - Processo-e n. 02517/21
Interessada: Josenilda Gabriel de Souza Silva - CPF nº 386.884.762-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator

6 - Processo-e n. 02362/21
Interessada: Aldenora Leonardo dos Santos - CPF nº 084.594.442-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator

7 - Processo-e n. 01794/21
Interessado: Doraci Camilo Souza da Silva - CPF nº 067.114.108-23
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

8 - Processo-e n. **01624/21**
Interessado: Paulo Eduardo Pereira Lima - CPF nº 085.287.132-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: **retirado de pauta, a pedido do relator**

9 - Processo-e n. **02341/21**
Interessado: Elvio Vicente Melchiades - CPF nº 448.160.069-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: **retirado de pauta, a pedido do relator**

Às 17h do dia 1º de abril de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara em exercício